



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 09/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.19.000377-4)

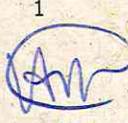
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao **PATRIMÔNIO PÚBLICO** e;

**Considerando** que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa do patrimônio público, instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.19.000377-4, para aferir possível ato de improbidade administrativa envolvendo eventual assédio moral e abuso de poder na Secretaria Municipal de Educação.

**Considerando** que o referido procedimento administrativo informa recorrentes desentendimentos com o novo Diretor, ocasionando possíveis episódios de assédio moral e constrangimento sofrido por servidores junto a Escola Municipal Iracema dos Santos, culminando na transferência da servidora Gilmara Rodrigues de Castro.

**Considerando** que a transferência de servidores públicos de seus postos de trabalho, sem causa fática e legal, e/ou sem a observância do interesse público, caracteriza inexistência de motivos e desvio de finalidade do respectivo ato, o que o eiva de **nulidade**, por força do disposto no artigo 2º, alíneas "d" e "e", da Lei n.º 4717/65 (Lei de Ação Popular).

**Considerando** que essa conduta também caracteriza flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, todos consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que, consoante leciona o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO nesse mesmo sentido, a “finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público”, e “o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração” (Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 115).

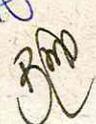
**Considerando** que a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, implica a caracterização do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

**Considerando** que a prática de atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional implica a tipificação do crime de abuso de autoridade (artigo 3º, alínea “j”, da Lei n.º 4.898/65).

**Considerando** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

**Considerando** que, nos moldes do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no artigo

2





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém." (Recurso Especial n.º 1286466/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;

Ao Ilmo. Sr. **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Geral do Município de Paranaguá;

À Ilma. Sra. **VANDECY SILVA DUTRA**, Secretária de Educação do Município de Paranaguá;

Ao Ilma. Sra. **BRUNNA HELOISE MARIN**, Procuradora Geral do Município de Paranaguá;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – Abstenham-se de autorizar ou promover a transferência de servidores municipais de seus postos de trabalho, ou mesmo se omitir nesse sentido (leia-se "cegueira deliberada"), sem causa fática e legal que motive o respectivo ato, e/ou quando inexistir comprovado interesse público.

II – Prestem informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entendam viável, restando advertidos de que o descumprimento da presente poderá ensejar eventual responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa.

Dê-se ciência desta Recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá e à servidora GILMARA RODRIGUES DE CASTRO.

Paranaguá, 02 de maio de 2019.

**Camila Adami Martins**

Promotora de Justiça

03/05  
Gilmara